



REGULAMENTO DA COMPARTICIPAÇÃO NAS DESPESAS DE INTERNAMENTO HOSPITALAR E/OU INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS DO BENEFICIÁRIO, DO CÔNJUGE E FILHOS MENORES E COM MATERNIDADE DA BENEFICIÁRIA OU CÔNJUGE DO BENEFICIÁRIO.

(Deliberação da Direcção de 17.11.1993, Deliberação da Direcção de 15.09.2015 e Deliberação de 28.12.2020)

ARTIGO 1.º

- 1 - A Caixa de Previdência participará no custo das despesas decorrentes de:
 - a) internamento hospitalar; e/ou,
 - b) intervenções cirúrgicas (incluindo honorários médicos) que impliquem internamento hospitalar.
- 2 - A participação abrange também as despesas com tratamentos, medicamentos, material de penso, meios auxiliares de diagnóstico e de enfermagem, que sejam necessários no decurso do internamento ou da intervenção cirúrgica que gere internamento.
- 3 - São participáveis o internamento hospitalar sem intervenção cirúrgica apenas desde que se prolongue, pelo menos, por uma noite, e a intervenção cirúrgica desde que implique internamento hospitalar que inclua uma noite.

ARTIGO 2.º

A participação prevista no artigo anterior abrange essas despesas verificadas nos seguintes casos:

- a) suportadas efectivamente pelo Beneficiário em consequência de doença sua;
- b) suportadas efectivamente pelo Beneficiário em consequência de doença do seu cônjuge e dos seus filhos, a seu cargo, de idade não superior a 18 anos;
- c) suportadas efectivamente pela Beneficiária em consequência de maternidade;
- d) suportadas efectivamente pelo Beneficiário em consequência de maternidade do seu cônjuge.

ARTIGO 3.º

O internamento e ou intervenção cirúrgica podem ser feitos em qualquer hospital ou clínica à escolha do Beneficiário.

ARTIGO 4.º

- 1 - Não haverá participação nas despesas com transportes e com alojamento de acompanhantes.
- 2 - Não haverá participação nas despesas com:
 - a) Cirurgia estética, excepto quando imposta pelo tratamento da doença;
 - b) Internamento em lares ou em estabelecimentos termais;
 - c) Internamento e ou intervenções cirúrgicas derivadas de:

- doenças epidémicas e ou infecto-contagiosas (de declaração legal obrigatória);
- perturbações psíquicas de carácter crónico;
- perturbações resultantes de intoxicações alcoólicas e de uso de estupefacientes e ou de narcóticos fora da receita e prescrição médicas;
- doenças medulares crónicas;
- doenças ocasionais por participações em competições desportivas ou pela prática de qualquer desporto;
- doenças ocasionadas por cataclismo da natureza, por actos de guerra, declarada ou não, por guerra civil e por perturbações da ordem pública, como sejam assaltos, greves, tumultos, actos de terrorismo, sabotagem, rebelião, insurreição, revolução, reuniões ilegais e armadas, assuadas e sedições;
- doenças ocasionadas por utilização ou transportes de materiais radioactivos;
- doenças ocasionadas por tentativa de suicídio ou pela prática de actos criminosos.

ARTIGO 5.º

1 - As comparticipações estabelecidas nos artigos 1.º e 2.º serão concedidas até ao limite máximo de 4.987,98 € por ano.

2 - Estas comparticipações serão de 15% das despesas efectivamente suportadas pelo Beneficiário, deduzidas, portanto, de todas as comparticipações atribuídas por outras pessoas ou entidades, designadamente serviços sociais, sistema nacional de saúde, ADSE, quaisquer seguros, SAMS, etc.

ARTIGO 6.º

Se, todavia, as despesas definidas nos artigos 1.º e 2.º forem comparticipadas em execução de contrato de seguro de cuidados de saúde feito pelo Beneficiário no âmbito do protocolo entre a Caixa de Previdência e uma seguradora e nos termos em que esses contratos se encontram aí previstos, a comparticipação da Caixa será, do quantitativo que for necessário para, acrescendo ao valor pago pela seguradora, reembolsar o Beneficiário da totalidade das despesas havidas das indicadas nos artigos 1.º e 2.º, até ao dobro do limite máximo indicado no n.º1 do artigo 5.º.

ARTIGO 7.º

Sob pena de caducidade, a comparticipação deve ser requerida no prazo de quatro meses, após a alta do internamento ou após o pagamento da comparticipação pela seguradora se houver lugar à comparticipação referida no artigo 6.º, consoante a situação.

ARTIGO 8.º

Os benefícios previstos nos artigos 1.º e 2.º, serão atribuídos aos Beneficiários que estiverem a pagar à Caixa contribuições referidas no artigo 79.º do Regulamento (Beneficiários ordinários) desde que:

- a) tenham mais de um ano de inscrição na Caixa;
- b) não tenham dívida de contribuições.

ARTIGO 9.º

1 - A comparticipação nas despesas será atribuída mediante requerimento do Beneficiário em impresso próprio, de modelo aprovado pela Caixa, acompanhado da documentação respectiva, de modo a:

- a) identificar o doente ou o requerente, e também sempre o Beneficiário a quem a comparticipação é concedida, quando a doença que determina o internamento ou a situação de maternidade for de familiar seu, que fundamente, nos termos das presentes normas, a atribuição da comparticipação;
- b) descrever, com clareza, a natureza do serviço prestado e da despesa havida, susceptível de comparticipação;
- c) provar o pagamento das despesas cuja comparticipação se requer;

d) demonstrar, com suficiência e clareza, as comparticipações que tenham sido concedidas por outras pessoas ou entidades.

2 - Os documentos comprovativos deverão ser originais.

3 - A Caixa de Previdência poderá exigir, além dos indicados, os documentos que entenda indispensáveis para provar as despesas e as condições de atribuição da comparticipação.

4 - Para o processamento deste benefício, a Caixa poderá aprovar, e fazer usar, modelos de requerimento e modelos de declaração, incluindo sob o compromisso de honra, que considerar mais convenientes.

ARTIGO 10.º

A deficiente caracterização das despesas, a omissão das comparticipações havidas, ou a existência de dúvidas não esclarecidas pelos interessados sobre a sua natureza, inviabilizarão a comparticipação.

ARTIGO 11.º

1 - O Beneficiário cuja doença ou do seu familiar indicados nos artigos 1.º e 2.º decorra de facto que envolva obrigação de indemnizar por parte de terceiro, logo que indemnizado ou o seu familiar, por quaisquer danos decorrentes desse facto, deverá restituir à Caixa o valor da comparticipação que esta tenha pago, sob pena de não o fazendo, não poder beneficiar da nova comparticipação no prazo de cinco anos a contar do reconhecimento pela Direcção da Caixa do não cumprimento dessa obrigação e sem prejuízo de lhe ser exigido o valor dessa comparticipação.

2 - Se a indemnização for inferior à comparticipação da Caixa fica obrigado nesse caso a restituir a esta todo o valor da indemnização recebida.

ARTIGO 12.º

A presente comparticipação terá sempre em conta as possibilidades financeiras da Caixa e as dúvidas ou casos omissos que a aplicação das presentes normas venha a suscitar, serão resolvidas pela Direcção da Caixa.